SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220228 - BA (2026/0122173-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DIOCESE DE JUAZEIRO BAHIA
ADVOGADO	:	HUGO JOSÉ SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA - DF016319
AGRAVADO	:	LISO & BREGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS - SP138648

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS; NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL; DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão da Presidência do Tribunal de origem que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, da Súmula n. 83 do STJ, inexistência de negativa de prestação jurisdicional e prejudicialidade do dissídio pela *c* do art. 105 da CF.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento interposto contra despacho que determinou a especificação de provas e reconheceu o decurso do prazo de réplica, antes do saneamento, em ação de exibição de documentos.
3. A Corte de origem julgou inadmissível o agravo de instrumento por ausência de conteúdo decisório e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e falta de fundamentação nos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se cabe agravo de instrumento, pela taxatividade mitigada do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, contra despacho de especificação de provas; (iii) saber se ocorreu cerceamento de defesa por afronta do art. 357 do CPC ao ordenar instrução sem delimitar pontos controvertidos e sem reabrir a réplica; e (iv) saber se se configura dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105 da CF.

Documento eletrônico VDA59643719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:21:01
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 74e7abe0-cf64-4e3a-b79e-60f19e5ffe9a

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou os pontos relevantes, assinalando tratar-se de despacho de impulso oficial e inexistência de ordem de sobrestamento, afastando vício decisório.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que despachos de mero expediente, sem conteúdo decisório e sem prejuízo, não são recorríveis.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de nulidade por violação do art. 357 do CPC demanda reexame do acervo fático-probatório quanto à existência de prejuízo e delimitação de pontos controvertidos.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, por ausência de similitude fático-jurídica e de demonstração formal nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte ao qualificar como irrecorrível o despacho de mero expediente sem conteúdo decisório. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a alegação de cerceamento de defesa, à luz do art. 357 do CPC, demanda reexame do acervo fático-probatório. 3. Não ocorre a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais e fundamenta a natureza do ato impugnado como mero impulso processual. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem a demonstração adequada da similitude fático-jurídica e da divergência nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 357, 1.015, parágrafo único, 489, § 1º, IV e V, 1.022, II, parágrafo único, II, e 1.029, § 1º; CF, art. 105, *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.107.605/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59643719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:21:01
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 74e7abe0-cf64-4e3a-b79e-60f19e5ffe9a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220228 - BA (2026/0122173-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DIOCESE DE JUAZEIRO BAHIA
ADVOGADO	:	HUGO JOSÉ SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA - DF016319
AGRAVADO	:	LISO & BREGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS - SP138648

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS; NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL; DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão da Presidência do Tribunal de origem que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, da Súmula n. 83 do STJ, inexistência de negativa de prestação jurisdicional e prejudicialidade do dissídio pela *c* do art. 105 da CF.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento interposto contra despacho que determinou a especificação de provas e reconheceu o decurso do prazo de réplica, antes do saneamento, em ação de exibição de documentos.
3. A Corte de origem julgou inadmissível o agravo de instrumento por ausência de conteúdo decisório e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e falta de fundamentação nos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se cabe agravo de instrumento, pela taxatividade mitigada do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, contra despacho de especificação de provas; (iii) saber se ocorreu cerceamento de defesa por afronta do art. 357 do CPC ao ordenar instrução sem delimitar pontos controvertidos e sem reabrir a réplica; e (iv) saber se se configura dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105 da CF.

Documento eletrônico VDA59007170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:02
Código de Controle do Documento: e2dc3b51-f020-4cc7-a35f-2abcfcc8072e

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou os pontos relevantes, assinalando tratar-se de despacho de impulso oficial e inexistência de ordem de sobrestamento, afastando vício decisório.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que despachos de mero expediente, sem conteúdo decisório e sem prejuízo, não são recorríveis.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de nulidade por violação do art. 357 do CPC demanda reexame do acervo fático-probatório quanto à existência de prejuízo e delimitação de pontos controvertidos.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, por ausência de similitude fático-jurídica e de demonstração formal nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte ao qualificar como irrecorrível o despacho de mero expediente sem conteúdo decisório. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a alegação de cerceamento de defesa, à luz do art. 357 do CPC, demanda reexame do acervo fático-probatório. 3. Não ocorre a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais e fundamenta a natureza do ato impugnado como mero impulso processual. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem a demonstração adequada da similitude fático-jurídica e da divergência nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 357, 1.015, parágrafo único, 489, § 1º, IV e V, 1.022, II, parágrafo único, II, e 1.029, § 1º; CF, art. 105, *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.107.605/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DIOCESE DE JUAZEIRO BAHIA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre a tese de cerceamento de defesa e necessidade de reabertura de réplica quanto ao art. 357 do Código de Processo Civil; por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, nos termos da Súmula n. 83 do STJ, quanto ao art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil; por inexistência de negativa de prestação jurisdicional em relação aos arts. 489, § 1º, IV e V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de

Documento eletrônico VDA59007170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:02
Código de Controle do Documento: e2dc3b51-f020-4cc7-a35f-2abcfcc8072e

Processo Civil; e por prejudicialidade do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105 da Constituição Federal.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em agravo interno, nos autos de agravo de instrumento.

O julgado foi assim ementado (fl. 397):

> EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO D E INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO. INADMISSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DO ART. 1015 DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 452):

> EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DDECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A PREJUDICIALIDADE EXTERNA E CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 357 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido determinou a especificação de provas sem delimitar os pontos controvertidos e sem reabrir a réplica, o que teria configurado cerceamento de defesa (fls. 479-480; 485-486);

b) 1.015 do Código de Processo Civil, porque, já que aplicável a taxatividade mitigada do Tema 988/STJ, seria cabível agravo de instrumento contra

Documento eletrônico VDA59007170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:02
Código de Controle do Documento: e2dc3b51-f020-4cc7-a35f-2abcfcc8072e

decisão que, embora qualificada como despacho, produziu efeitos decisórios sobre a fase instrutória (fls. 486-488; 492-494) e,

c) 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois, porquanto o Tribunal teria deixado de enfrentar pontos essenciais: necessidade de sobrestamento por prejudicialidade externa, descumprimento de efeito suspensivo em outro agravo, distinção entre despacho e ato com conteúdo decisório e repercussão do ato na ampla defesa, caracterizando omissão e falta de fundamentação (fls. 481-483; 489-494).

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não cabe agravo de instrumento contra despacho de especificação de provas sem conteúdo decisório e sem urgência, divergiu do entendimento firmado no REsp n. 1.696.396/MT e no REsp n. 1.704.520/MT (Tema n. 988) (fls. 486-487; 492-494).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça o cabimento do agravo de instrumento à luz do Tema n. 988 do STJ e se declare a nulidade dos atos que teriam cerceado a defesa, com reabertura da réplica e adequada delimitação dos pontos controvertidos.

Requer ainda o provimento para que se determine o processamento do agravo na origem e a apreciação das violações dos arts. 357, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 494-495).

Contrarrazões às fls. 544 e 553.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Documento eletrônico VDA59007170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:02
Código de Controle do Documento: e2dc3b51-f020-4cc7-a35f-2abcfcc8072e

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra despacho que determinou às partes a especificação de provas e reconheceu o decurso do prazo de réplica, sem saneamento anterior, em ação de exibição de documentos (fls. 344-351; 352-359; 397-401; 452-461).

II - Arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação adequada, porque o Tribunal não enfrentou pontos específicos, quais sejam, sobrestamento por prejudicialidade externa, descumprimento de efeito suspensivo anteriormente concedido, distinção entre despacho e ato com conteúdo decisório e repercussão do ato na ampla defesa (fls. 481-483; 489-494).

O acórdão dos embargos consignou que todos os argumentos foram apreciados; que a decisão de especificação de provas é mero impulso oficial; que houve regular intimação para réplica e, na oportunidade, a parte requereu apenas o sobrestamento; e que o efeito suspensivo em agravo diverso abrangeu apenas a liminar, inexistindo ordem de sobrestamento do processo (fls. 452-461).

Afasta-se a alegada ofensa aos referidos dispositivos infraconstitucionais, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A recorrente confunde decisão contrária à sua tese com omissão. O tribunal de origem não conheceu o agravo de instrumento por considerar que a decisão impugnada tem natureza de despacho. Destacou que o caso não se amoldo ao Tema n. 988 do STJ, que mitiga a taxatividade do agravo de instrumento. De acordo com o Tribunal de origem, a determinação para especificar provas não é decisão sobre provas. Por isso, tem natureza de despacho e não é agravável. Ora,

Documento eletrônico VDA59007170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:02
Código de Controle do Documento: e2dc3b51-f020-4cc7-a35f-2abcfcc8072e

como o recurso não foi conhecido, por inadequação, evidente que o mérito não poderá ser apreciado. Neste sentido, não há que se cogitar em omissão se o Tribunal de origem não conheceu do agravo de instrumento e as alegadas omissões se referem ao mérito.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Arts. 1.015 e 357 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que a decisão de especificação de provas, embora denominada despacho, teve conteúdo decisório e gerou urgência pela inutilidade do exame apenas em apelação, atraindo a tese da taxatividade mitigada do Tema n. 988 do STJ e violando o art. 357 ao ordenar a instrução sem delimitar pontos controvertidos nem reabrir a réplica (fls. 479-488; 492-494).

O acórdão recorrido afirmou que o ato impugnado é despacho de impulso processual, **sem conteúdo decisório**, e que não houve urgência que justificasse mitigação do rol do art. 1.015, concluindo pelo não cabimento do agravo de instrumento. Registrou, ainda, que a intimação para especificação de provas antes do saneamento não acarreta nulidade quando ausente prejuízo (fls. 397-401).

A decisão do TJBA está de acordo com o entendimento desta Corte. Veja-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. DESPACHO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA A COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA . DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE.

Documento eletrônico VDA59007170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:02
Código de Controle do Documento: e2dc3b51-f020-4cc7-a35f-2abcfcc8072e

> AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO . IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. 1 . Aplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Não admite recurso o despacho de mero expediente que, por não conter carga decisória, não acarreta qualquer prejuízo às partes . Precedentes. 2. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.107.605/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

Incide, pois, o óbice da Súmula 83 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

Alega o recorrente que há dissídio com a orientação do STJ firmada nos REsps n. 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, quanto à possibilidade de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento apenas em apelação, e quanto ao reconhecimento de conteúdo decisório em atos que ordenam a produção de provas (fls. 486-487; 492-494).

A decisão de admissibilidade assentou que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a Súmula n. 83 do STJ, e que os mesmos óbices que inviabilizaram o conhecimento pela alínea *a* impedem a análise pela alínea *c* (fls. 545-547; 556-557).

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso.

No acórdão proferido pela Corte de origem, entendeu-se que a decisão que determina a especificação de provas é mero despacho, contra o qual não cabe recurso. No recurso especial, entretanto, a parte agravante, a título de divergência

Documento eletrônico VDA59007170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:02
Código de Controle do Documento: e2dc3b51-f020-4cc7-a35f-2abcfcc8072e

pretoriana, colaciona julgado que não trata do despacho que determina a especificação de provas, ou seja, não há similitude.

Nesse contexto, não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, razão pela qual não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59007170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:02
Código de Controle do Documento: e2dc3b51-f020-4cc7-a35f-2abcfcc8072e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.220.228 / BA

Número Registro: 2026/0122173-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80041577720218050146 80328830920248050000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DIOCESE DE JUAZEIRO BAHIA
ADVOGADO	: HUGO JOSÉ SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA - DF016319
AGRAVADO	: LISO & BREGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	: EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS - SP138648
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:29:10
Código de Controle do Documento: 21a2eadc-9910-46f9-94de-33886f0ac283